



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.348 - MS (2014/0062042-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ELTON FRANCOMANO VALENTIM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no *modus operandi* empregado para a prática do crime e na significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do Recorrente que, juntamente com terceiros (batedores), transportava 72 Kg (setenta e dois quilos) de maconha, evidenciando seu acentuado grau de periculosidade para o meio social. Precedentes.

III - Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.348 - MS (2014/0062042-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : ELTON FRANCOMANO VALENTIM (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **ELTON FRANCOMANO VALENTIM**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 4013438-64.2013.8.12.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante em 06.12.2013 e denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0000064-76.2014.8.12.0012, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 08.12.2013 (e-STJ Fls. 28/29 e 57/58).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (e-STJ Fls. 87/94).

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fl. 233/234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls. 241/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.348 - MS (2014/0062042-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : ELTON FRANCOMANO VALENTIM (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem com de fundamentação da decisão que a decretou.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Paciente.

No presente caso, na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o magistrado asseverou:

Trata-se de provável crime de tráfico de entorpecentes, onde o indiciado veio de outro Estado da Federação buscar entorpecentes. Foi preso em flagrante transportando junto com terceiros (batedores) cerca de 72 kg de droga. Confirmou que estavam traficando, fazendo uso de um veículo Fox.

Penso ser inarredável a necessidade de imposição de medida cautelar, norteados pelo art. 282 do CPP.

E o caso de crime com pena em abstrato geradora de privação da liberdade, de modo que não havendo vício aparente para relaxamento da prisão hei por bem "decretar" a prisão preventiva, por que inadequadas as outras medidas cautelares (art. 310, II do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a prisão em flagrante por crime equiparado ao hediondo quando é vedada a liberdade provisória por meio de lei específica (8.072/90), bem como, deve ser lembrada a quantidade de droga, a espécie de entorpecente de alto custo, não residem no distrito da culpa, além do evidente risco de fuga se aguardar o processo em liberdade, restando evidenciada a necessidade da prisão de natureza cautelar, para garantia da ordem pública, não tornando a se envolver em aparente prática criminosa.

Os indícios de autoria e materialidade são robustos. A soltura do acusado poderá prejudicar a instrução, produção de provas, havendo alto risco de fuga, o que prejudicaria ainda, a possível aplicação da lei penal.

(e-STJ Fls. 57/58, destaques meus)

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 4013438-64.2013.8.12.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, tendo em vista a necessidade de resguardo da ordem pública, conforme o seguinte excerto do acórdão impugnado:

Noutro giro, considerando a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória como uma medida excepcional de cunho acautelatório e justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tenho que "in casu" há motivação idônea amparando a custódia cautelar.

Isto porque, analisando a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva não verifico qualquer irregularidade nesta, estando a mesma devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a manutenção da medida extrema, vejamos:

(...)

Assim, tenho que a manutenção da segregação cautelar do paciente é plenamente necessária, por visar a garantia da ordem pública, requisito que, aliado à prova do crime e a indícios de autoria, demonstrados pelos elementos que acompanham os autos, inviabiliza a concessão da liberdade pretendida.

O paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com terceiros (batedores) com cerca de 72Kg (setenta e dois quilos) de maconha, utilizando um veículo Fox para o transporte da droga.

Assim, evitando fazer afirmações incompatíveis com este momento processual, o certo é que, ao menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipoteticamente, o paciente, aparentemente, pelas circunstâncias da prisão e quantidade de droga apreendida, praticou o delito de tráfico ilícito de drogas, cuja gravidade recomenda, nesse momento, a necessidade de se garantir a ordem pública.

(e-STJ Fls. 87/94, destaques meus)

Dessa forma, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, com base, principalmente, no *modus operandi* empregado na prática criminosa e na significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do Recorrente que, juntamente com terceiros (batedores) transportava 72 Kg (setenta e dois quilos) de maconha.

Outrossim, cumpre observar que a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para o acautelamento da ordem pública, que, no caso concreto, não é mera presunção.

Isso porque, as circunstância em que se deu a prática delituosa demonstram concretamente que o Acusado tem profundo envolvimento com a traficância, evidenciando seu acentuado grau de periculosidade para o meio social.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a constrição cautelar impõe-se para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do crime de tráfico, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 08 de agosto de 2013, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, na posse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 01 kg de maconha destinada ao tráfico, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

2. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)* 3. *Recurso desprovido.*

(RHC 43.176/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO RELAXADA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM DELITO GRAVE ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.*

2. *A natureza lesiva e a quantidade de droga apreendida em poder do recorrente - 5 kg (cinco quilogramas) de maconha - são indicativos de tráfico em proporção considerável e de que fazia da traficância sua profissão, circunstâncias que, somadas ao registro de envolvimento anterior em crime grave - roubo -, autorizam a conclusão no sentido da necessidade da custódia antecipada, a fim de preservar a ordem pública, dada a sua efetiva periculosidade social, e também para evitar a reiteração delitiva.*

3. *Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.*

4. *Recurso ordinário improvido.*

(RHC 42.788/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.
3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva.
4. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.
5. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (1,86 kg de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 279.816/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes apreendida 1.840g (um quilo, oitocentos e quarenta gramas) de maconha e mais uma porção da mesma droga, 15g (quinze gramas), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.077/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada no *modus operandi* empregado para a prática do crime e na significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do Recorrente que, juntamente com terceiros (batedores), transportava 72 Kg (setenta e dois quilos) de maconha, evidenciando seu acentuado grau de periculosidade para o meio social.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0062042-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.348 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4013438-64.2013.8.12.0000/50000 40134386420138120000 4013438642013812000050000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTON FRANCOMANO VALENTIM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.